

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/254 DA COMISSÃO**de 6 de fevereiro de 2023****que altera o Regulamento de Execução (UE) 2020/761 no respeitante a determinadas normas técnicas relativas à gestão dos contingentes pautais**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 187.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) 2020/761 da Comissão ⁽²⁾ estabelece as normas de gestão dos contingentes pautais de importação e de exportação de produtos agrícolas geridos por um sistema de certificados de importação e de exportação e prevê normas específicas.
- (2) De acordo com o artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/761, se um requerente apresentar mais pedidos para um contingente pautal do que o número máximo fixado no artigo 6.º, n.º 3, do mesmo regulamento de execução, todos os seus pedidos serão inadmissíveis e as garantias constituídas serão executadas. Para evitar as sanções excessivas, importa eliminar a possibilidade de execução da garantia.
- (3) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/761, os operadores que apresentem pedidos de certificados relativos aos contingentes pautais a que se refere o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/760 da Comissão ⁽³⁾ têm de constituir as garantias em causa antes do termo do período de apresentação dos pedidos. No caso dos certificados não relacionados com contingentes pautais, os operadores devem constituir a garantia no dia da apresentação do pedido de emissão do certificado. Esta situação pode criar dificuldades na gestão dos certificados. Para prevenir os riscos de má gestão e de abusos, as autoridades nacionais emissoras de certificados devem ter a possibilidade de fixar o prazo para a constituição das garantias relativas aos certificados emitidos para contingentes pautais.
- (4) De acordo com o artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (CEE, EURATOM) n.º 1182/71 do Conselho ⁽⁴⁾, se o prazo terminar num dia feriado, num sábado ou num domingo, o seu termo é adiado para o final do dia útil seguinte. De acordo com o artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2020/761, esta norma não abrange o período de eficácia dos certificados relativos a contingentes pautais. Nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento de Execução (UE) 2020/761, esta norma deve ser indicada numa secção específica dos certificados relativos a contingentes pautais em que o período de eficácia dos ditos certificados termina no último dia do período de contingentamento pautal. Por conseguinte, importa alinhar o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2020/761 pelo artigo 13.º, n.º 1, do mesmo regulamento, de modo a evitar interpretações erradas.
- (5) Nos termos do artigo 16.º, n.º 5, do Regulamento de Execução (UE) 2020/761, os Estados-Membros devem notificar à Comissão as quantidades não utilizadas abrangidas por certificados. Para melhorar a qualidade dos dados fornecidos, os Estados-Membros devem também notificar as quantidades de produtos abrangidas por certificados de importação e introduzidas em livre prática durante o período de contingentamento pautal da importação anterior.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2020/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1306/2013, (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao sistema de gestão dos contingentes pautais com certificados (JO L 185 de 12.6.2020, p. 24).

⁽³⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/760 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de gestão dos contingentes pautais de importação e de exportação sujeitos a certificados e que complementa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à constituição de garantias no âmbito da gestão de contingentes pautais (JO L 185 de 12.6.2020, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos (JO L 124 de 8.6.1971, p. 1).

- (6) Uma vez que o contingente pautal com o número de ordem 09.4264 não inclui qualquer volume, importa suprimir o quadro e a referência ao mesmo, que constam dos anexos I e XII do Regulamento de Execução (UE) 2020/761.
- (7) Devido ao excesso de procura de volumes no âmbito dos contingentes pautais com os números de ordem 09.4268 e 09.4269, as normas relativas ao registo no Sistema Eletrónico de Registo e Identificação do Operador de Licenciamento (LORI) e à quantidade de referência devem também aplicar-se a esses contingentes pautais. Além disso, as regras relativas à prova de comércio só se aplicam se for suspenso o requisito da quantidade de referência em conformidade com o artigo 9.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2020/760.
- (8) Estão abertos contingentes pautais com os números de ordem 09.4281 e 09.4282 para a carne de bovino e de suíno, respetivamente, provenientes do Canadá. Em conformidade com os artigos 46.º e 66.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/761, a quantidade é expressa em equivalente carcaça. Para evitar qualquer confusão, tal deve também ser clarificado nos quadros pertinentes dos anexos VIII e X do Regulamento de Execução (UE) 2020/761. Além disso, por razões de clareza, deve ser suprimida a quantidade total disponível nos últimos anos.
- (9) O contingente pautal com o número de ordem 09.4226 está aberto às importações de Skyr da Islândia, ao passo que o contingente pautal com o número de ordem 09.4227 está aberto às importações de queijos da Islândia, com exclusão do Skyr. Na sequência da última atualização do código TARIC para o Skyr, este código deve integrar os quadros relativos a esses contingentes pautais que constam do anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2020/761.
- (10) Devido a dificuldades na plena utilização dos contingentes pautais com os números de ordem 09.4225, 09.4226 e 09.4227, no caso destes contingentes, importa levantar o requisito da prova de comércio.
- (11) Por razões de clareza, os modelos de certificados IMA 1 estabelecidos no anexo XIV.5, partes A.1 e A.2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/761, devem indicar — na casa 16 — o número do contingente pautal a que o certificado se refere. Além disso, para evitar qualquer confusão com a casa 4, a casa 3 do modelo de certificado IMA 1 para os contingentes pautais com os números de ordem 09.4195 e 09.4182, constante do anexo XIV.5, parte A.2, do referido regulamento de execução, deve incluir o nome do comprador e não o número e a data da fatura.
- (12) O Regulamento de Execução (UE) 2020/761 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento de Execução (UE) 2020/761

O Regulamento de Execução (UE) 2020/761 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 6.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Se um requerente apresentar mais pedidos para um contingente pautal do que o número máximo estipulado no n.º 3, não será admissível nenhum dos pedidos apresentados para o contingente pautal em causa.»;

2) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Garantia a constituir quando da apresentação de um pedido de certificado de importação ou de exportação

Sempre que a emissão de um certificado esteja sujeita à constituição de uma garantia nos termos do artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/760, o requerente deve constituir a garantia junto da autoridade emissora de certificados antes do termo do período de apresentação dos pedidos, no montante fixado para cada contingente pautal nos anexos II a XIII do presente regulamento.

No entanto, a autoridade emissora de certificados pode obrigar os operadores a constituir a garantia prevista no artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/760 no dia da apresentação dos pedidos de emissão de certificados, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/1237.»;

3) No artigo 12, n.º 1, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) A casa 24 do certificado de importação ou a casa 22 do certificado de exportação deve conter a menção “O artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 não é aplicável” (*).

(*)

- Em búlgaro: Член 3, параграф 4 от Регламент (ЕИО, Евратом) № 1182/71 не се прилага
- Em espanhol: No es de aplicación el artículo 3, apartado 4, del Reglamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71
- Em checo: Ustanovení čl. 3 odst. 4 nařízení (EHS, Euratom) č. 1182/71 se nepoužije
- Em dinamarquês: Artikel 3, stk. 4, i forordning (EØF, Euratom) nr. 1182/71 finder ikke anvendelse
- Em alemão: Artikel 3 Absatz 4 der Verordnung (EWG, Euratom) Nr. 1182/71 kommt nicht zur Anwendung
- Em estónio: Määruse (EMÜ, Euratom) nr 1182/71 artikli 3 lõiget 4 ei kohaldata
- Em grego: Το άρθρο 3 παράγραφος 4 του κανονισμού (ΕΟΚ, Ευρατόμ) αριθ. 1182/71 δεν εφαρμόζεται
- Em inglês: Article 3(4) of Regulation (EEC, Euratom) No 1182/71 shall not apply
- Em francês: L'article 3, paragraphe 4, du règlement (CEE, Euratom) n o 1182/71 ne s'applique pas
- Em croata: Članak 3. stavak 4. Uredbe (EEZ, Euratom) br. 1182/71 se ne primjenjuje
- Em italiano: L'articolo 3, paragrafo 4, del regolamento (CEE, Euratom) n. 1182/71 non si applica
- Em letão: Regulas (EEK, Euratom) Nr. 1182/71 3. panta 4. punktu nepiemēro
- Em lituano: Reglamento (EEB, Euratomas) Nr. 1182/71 3 straipsnio 4 dalis netaikoma
- Em húngaro: Az 1182/71/EKG, Euratom rendelet 3. cikkének (4) bekezdését nem kell alkalmazni
- Em maltês: L-Artikolu 3(4) tar-Regolament (KEE, Euratom) Nru 1182/71 ma ghandux japplika
- Em neerlandês: Artikel 3, lid 4, van Verordening (EEG, Euratom) nr. 1182/71 is niet van toepassing
- Em polaco: Artykuł 3 ust. 4 rozporządzenia (EWG, Euratom) nr 1182/71 nie ma zastosowania
- Em português: O artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 não é aplicável
- Em romeno: Articolul 3 alineatul 4 din Regulamentul (CEE, Euratom) nr. 1182/71 nu se aplică
- Em eslovaco: Článok 3 ods. 4 nariadenia (EHS, Euratom) č. 1182/71 sa neuplatňuje
- Em esloveno: Člen 3(4) Uredbe (EGS, Euratom) št. 1182/71 se ne uporablja
- Em finlandês: Asetuksen (ETY, Euratom) N:o 1182/71 3 artiklan 4 kohtaa ei sovelleta
- Em sueco: Artikel 3.4 i förordning (EEG, Euratom) nr 1182/71 skall inte tillämpas.»;

4) No artigo 16.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. No prazo de, respetivamente, quatro meses ou 210 dias, consecutivos ao termo do período de eficácia dos certificados em causa, os Estados-Membros devem notificar à Comissão:

- a) as quantidades não utilizadas abrangidas por certificados de importação ou de exportação; e
- b) as quantidades de produtos abrangidas por certificados de importação e introduzidas em livre prática durante o período de contingentamento pautal de importação precedente.»;

5) Os anexos I, VIII, IX, X, XII e XIV.5 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º é aplicável aos períodos de apresentação de pedidos de certificado com início após a entrada em vigor do presente regulamento.

Todavia:

- a) O artigo 1.º, n.º 2, o ponto 3, alíneas b), subalíneas i) e ii) e c), subalíneas i) e ii), e o ponto 6 do anexo são aplicáveis a partir do primeiro dia do período de 90 dias após a publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia* ou, se for caso disso, ao primeiro período de apresentação de pedidos aberto após esse período;
- b) O ponto 1, alínea b), e o ponto 5, alínea b), do anexo são aplicáveis ao período de contingentamento pautal com início em julho de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de fevereiro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos I, VIII, IX, X, XII e XIV.5 do Regulamento de Execução (UE) 2020/761 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo I é alterado como se segue:

- a) É suprimida a linha relativa ao contingente pautal com o número de ordem 09.4264;
- b) As linhas relativas aos contingentes pautais com os números de ordem 09.4268 e 09.4269 passam a ter a seguinte redação:

«09.4268	Carne de aves de capoeira	Importação	UE: análise simultânea	Sim	Somente quando for aplicável o artigo 9.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2020/760	Até ao termo do período de contingente pautal	Sim
09.4269	Carne de aves de capoeira	Importação	UE: análise simultânea	Sim	Somente quando for aplicável o artigo 9.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2020/760	Até ao termo do período de contingente pautal	Sim»;

2) No anexo VIII, quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.4281, a linha «Quantidade em quilogramas» passa a ter a seguinte redação:

«Quantidade em quilogramas	15 000 000 kg (equivalente peso-carcaça), divididos do seguinte modo: 25 % para o subperíodo de 1 de janeiro a 31 de março 25 % para o subperíodo de 1 de abril a 30 de junho 25 % para o subperíodo de 1 de julho a 30 de setembro 25 % para o subperíodo de 1 de outubro a 31 de dezembro»;
----------------------------	---

3) O anexo IX é alterado do seguinte modo:

- a) No quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.4225, a linha «Prova de comércio» passa a ter a seguinte redação:

«Prova de comércio	Não»;
--------------------	-------

b) O quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.4226 é alterado como segue:

- i) A linha «Designação do produto» passa a ter a seguinte redação:

«Designação do produto (*)	Skyr
----------------------------	------

(*) Não obstante as regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação dos produtos tem valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pela abrangência dos códigos NC. Nos casos em que se indicam códigos ex-NC, a aplicabilidade do regime preferencial é determinada com base, simultaneamente, no código NC e na designação correspondente.»;

ii) A linha «Códigos NC» passa a ter a seguinte redação:

«Códigos NC	Ex 0406 10 50 (código TARIC 0406 10 50 10);
--------------------	---

iii) A linha «Prova de comércio» passa a ter a seguinte redação:

«Prova de comércio	Não;
---------------------------	------

c) O quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.4227 é alterado como segue:

i) A linha «Designação do produto» passa a ter a seguinte redação:

«Designação do produto (*)	Queijos, exceto “Skyr” do código TARIC 0406 10 50 10
-----------------------------------	--

(*) Não obstante as regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação dos produtos tem valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pela abrangência dos códigos NC. Nos casos em que se indicam códigos ex-NC, a aplicabilidade do regime preferencial é determinada com base, simultaneamente, no código NC e na designação correspondente.»;

ii) A linha «Códigos NC» passa a ter a seguinte redação:

«Códigos NC	Ex 0406, exceto «Skyr» do código TARIC 0406 10 50 10;
--------------------	---

iii) A linha «Prova de comércio» passa a ter a seguinte redação:

«Prova de comércio	Não;
---------------------------	------

4) No anexo X, quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.4282, a linha «Quantidade em quilogramas» passa a ter a seguinte redação:

«Quantidade em quilogramas	80 548 000 kg (equivalente peso-carcaça), divididos do seguinte modo: 25 % para cada subperíodo;
-----------------------------------	--

5) O anexo XII é alterado do seguinte modo:

a) É suprimido o quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.4264;

b) Os quadros relativos aos contingentes pautais com os números de ordem 09.4268 e 09.4269 são alterados como segue:

i) A linha «Prova de comércio» passa a ter a seguinte redação:

«Prova de comércio	Sim. A prova de comércio só é exigida se for aplicável o artigo 9.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2020/760. 25 toneladas;
---------------------------	--

ii) A linha «Quantidade de referência» passa a ter a seguinte redação:

«Quantidade de referência	Sim;
----------------------------------	------

iii) A linha «Registo do operador na base de dados LORI» passa a ter a seguinte redação:

«Registo do operador na base de dados LORI»
--

Sim»;

6) O anexo XIV.5 é alterado do seguinte modo:

a) Na parte A1, a casa 16 passa a ter a seguinte redação:

«16. Observações: a) Contingente pautal com o número de ordem 09.4... b) Destinado a transformação ¹
--

(¹) Riscar o que não interessar»;
--

b) A parte A2 é alterada do seguinte modo:

i) Na casa 3, a menção «3. Número e data da fatura» é substituída pela menção «3. Comprador»;

ii) A casa 16 passa a ter a seguinte redação:

«16. Observações: a) Contingente pautal com o número de ordem 09.4... b) Destinado a transformação ¹
--

(¹) Riscar o que não interessar».
--